



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16095.000242/2009-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.022 – 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria SALÁRIO INDIRETO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.197.883-1, relativo a contribuições previdenciárias, parte da empresa e dos segurados, além daquelas destinadas a outras Entidades e Fundos - Terceiros, em virtude de pagamento a título de lanches e refeições aos segurados a seu serviço.

Em sessão plenária de 21/11/2012, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2402-003.222 (fls. 128/133), com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário*”.

O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2006*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IX NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT.
DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ.*

As verbas a título de auxílio-alimentação, ainda que não inscritas previamente no PAT, possuem natureza indenizatória. Por esta razão, tais verbas não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Desta fonna tem decidido o STJ.

Recurso Voluntário Provido.

O processo foi encaminhado à PGFN em 19/03/2013 que apresentou, tempestivamente, em 12/04/2013, Recurso Especial (fls. 135/146), para o qual foi dado seguimento, para a rediscussão da matéria: **incidência de contribuição social previdenciária sobre auxílio-alimentação *in natura*, não inscritos no PAT.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-674/2013 (fls. 192/194).

Como paradigmas, foram apresentados os Acórdãos nº 2403-000.926 e nº 205-01.284, cujas ementas transcreve-se a seguir:

- Acórdão paradigma nº 2403-000.926:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8212 91.
SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. PARTICIPAÇÃO NOS
LUCROS E RESULTADOS - PLR. ALIMENTAÇÃO
FORNECIDA SEM A INSCRIÇÃO NO PAT. RELATÓRIO DE
CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS - SUBSÍDIO PARA
FUTURA AÇÃO EXECUTÓRIA.*

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º, havendo antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08. do Supremo Tribunal Federal.

Incidir Contribuição Previdenciária em relação ao pagamento a título de PLR, quando pago em desacordo com a legislação.

Incidir a Contribuição Previdenciária quando a empresa fornecer a alimentação in natura, sem que esteja inscrita no PAT.

Os Relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a esclarecer a composição societária da empresa ao período do débito, a fim de subsidiarem futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para se atribuir responsabilidade pessoal

Recurso Voluntário Provido em Parte

- Acórdão paradigma nº 205-01.284:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1999 a 31/05/2002 Ementa:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Incidir contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma “in natura”, caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares fundamento de inconstitucionalidade.

AFERIÇÃO INDIRETA.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

A falta de gerenciamento adequado dos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, leva à incidência da contribuição adicional para o financiamento de aposentadoria especial dos segurados expostos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A PGFN, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, para o segurado empregado se entenderia por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;
- conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91, o legislador ordinário expressamente teria excluído do salário-de-contribuição a parcela “*in natura*” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/76;
- para a não incidência da *Contribuição* Previdenciária seria imprescindível que o pagamento seja feito “*in natura*” e em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/76;
- para fins de beneficiar-se da não incidência da contribuição previdenciária, deveria o contribuinte satisfazer determinados requisitos exigidos na legislação de regência, dentre eles a comprovação da participação em programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho, mediante a sua inscrição no PAT, o que não teria sido cumprido pelo contribuinte;
- inexistindo comprovação de participação do contribuinte no PAT, é inequívoco que a alimentação, ainda que fornecida *in natura*, mas sem adesão ao PAT não estaria incluída na hipótese legal de isenção;
- a isenção seria uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e dessa forma, seria interpretada literalmente a legislação que disponha sobre esse benefício fiscal;
- a Lei nº 10.243/01 alterou a CLT, mas não interferiu na legislação previdenciária, pois esta é específica. O art. 458 da CLT refere-se ao salário para efeitos trabalhistas, para incidência de contribuições previdenciárias há o conceito de salário-de-contribuição, com definição própria e possuindo parcelas integrantes e não integrantes. As parcelas não integrantes estão elencadas exhaustivamente no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91;
- a prova mais robusta de que a verba para efeito previdenciário não coincide com a verba para incidência de direitos trabalhistas, é fornecida pela própria Constituição Federal. Conforme o art. 195, § 11 da Carta Magna, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Por fim, requer a PGFN que seu recurso seja conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento em sua integralidade.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 16/09/2013 (fl. 197), o Contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria devolvida à apreciação desta Turma de Julgamento, diz respeito a contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Preambularmente, convém ressaltar que A matriz constitucional das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração dos trabalhadores em geral é a alínea “a” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

Com base na previsão constitucional, os arts. 21 e 28 da Lei nº 8.212/1991 instituíram as base sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias de empregadores e empregados.

Vejamos a abrangência legal da remuneração/salário-de-contribuição em relação à remuneração de segurados empregados e trabalhadores avulsos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

*tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*⁷(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

[...]

Extrai-se de referidas disposições legais que, a princípio, a base de cálculo das contribuições previdenciárias (remuneração/salário-de-contribuição) abrange toda e qualquer forma de benefício habitual destinado a retribuir o trabalho, seja ele pago em pecúnia ou sob a forma de utilidades, aí incluídos alimentação, habitação, vestuário, além de outras prestações e *in natura*. Exclui-se da tributação somente aqueles benefícios abrangidos por alguma regra isentiva ou que tenham sido disponibilizados para a prestação de serviços, a exemplo de vestuário, equipamentos e outros acessórios destinados a esse fim.

Dessarte, a definição sobre a incidência ou não das contribuições sociais em relação às rubricas objeto de lançamento deve levar em consideração sua natureza jurídica, a existência ou não de normas que lhes concedam isenção e o cumprimento dos requisitos necessários ao usufruto desse favor legal.

Nessa esteira, o § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 relaciona, de forma exaustiva, as diversas verbas de natureza salarial que podem ser excluídas da base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Em se tratando de salário utilidade pago sob a forma de alimentação, dispõe a alínea “c” do citado § 9º:

Art. 28.

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

[...]

Nos termos das disposições legais encimadas, para que a parcela referente à alimentação *in natura* recebida pelo segurado empregado seja excluída do conceito de remuneração/salário-de-contribuição é necessário essa seja paga de acordo com o Programa de

Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de conformidade com a Lei nº 6.321/1976.

A despeito do que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária, o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ é de que, em se tratando de pagamento *in natura*, o auxílio-alimentação não sofre incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT, visto que ausente a natureza salarial da verba. Nesse sentido é a decisão consubstanciada no AgRg no REsp nº 1.119.787/SP:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O pagamento do auxílio-alimentação in natura , ou seja, quando a alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS. Precedentes: REsp 827.832/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 298; AgRg no REsp 685.409/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 24/08/2006 p. 102; REsp 719.714/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 367; REsp 659.859/MG, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 171. 2. Ad argumentandum tantum, esta Corte adota o posicionamento no sentido de que a referida contribuição, in casu, não incide, esteja, ou não, o empregador, inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo Regimental desprovido. (Grifou-se)

Em virtude do entendimento pacificado no STJ, foi editado Ato Declaratório nº 03/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), publicado no D.O.U. de 22/12/2011, com base em parecer aprovado pelo Ministro da Fazenda, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”, independentemente de inscrição no PAT.

Conforme alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 62 RICARF, os membros das turmas de julgamento do CARF podem afastar a aplicação de lei com base em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002 (como é o caso do Ato Declaratório nº 3/2011). Resta, portanto, perquirir se a situação retratada nos autos se amolda ou não ao previsto em referido Ato Declaratório.

Consoante se expôs acima, o Relatório Fiscal informa que, com relação ao auxílio alimentação, o lançamento tem por fundamento o fato de a empresa fornecer a seus empregados cesta de alimentos básicos sem inscrição regular no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Desse modo, em linha com o Ato Declaratório PGFN nº 3/2011 e, considerando os julgados do STJ que fomentaram sua edição, dentre os quais encontra-se o AgRg no REsp nº 1.119.787, entendo pelo não acolhimento das razões recursais

Conclusão

Ante o exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho